Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0097.4/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0097.4/2020

"Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada."

Autor: Dep. Del. Ulisses Gabriel
Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0097.4/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, que visa garantir que o Poder Público, ao efetuar compras durante a vigência de decretação de calamidade pública, priorize, ao máximo (I) a microempresa; (II) a empresa de pequeno porte; (III) o agricultor familiar; e (IV) o empreendedor familiar rural, desde que estabelecidos no Estado; nos termos da Lei Complementar federal n° 123 [1] e da Lei federal n° 11.326 [2], ambas de 2006.

Depreende-se da Justificação acostada às fls. 04/06 dos autos que

> [...] a proposição decorre de um comando simplificado que prevê a prioridade de esforços para que o Poder Público atue de modo contundente no fomento da economia real, injetando recursos e possibilitando um ciclo econômico sustentável, especialmente no que compreender a expertise do empreendedor Catarinense de menor porte.
>
> [...]

A matéria tramita sob regime de prioridade e em forma estabelecida pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Digital (SDD), e, no âmbito deste Colegiado, fui designado relator, na forma regimental.

[1] Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999".

[2] Lei federal n° 11.326, de 24 de julho de 2006, que "Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0097.4/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da constitucionalidade, verifico que a propositura, iniciada por membro desta Casa Legislativa, atende aos requisitos formais, porquanto versa sobre a prioridade nas compras públicas estaduais em situação específica, ou seja, em estado de calamidade pública, não invadindo, portanto, a competência privativa da União de editar normas gerais de licitação e contratação, conforme disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Ademais, a matéria em análise não consta do rol de temas cuja iniciativa legal é exclusiva do Governador do Estado, em consonância com o art. 50, § 2º da Constituição Estadual.

Quanto ao conteúdo da proposição em tela, anoto que converge ao princípio da atividade econômica insculpido no art. 170, IX, da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
>
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
> [...]

Sob o aspecto da legalidade, entendo que a proposição em voga está de acordo com o ordenamento vigente, em especial com a Lei Complementar nacional n° 123, de 2006, a qual prevê, na Seção I do seu Capítulo V, medidas que possibilitem o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos contratos relativos a aquisições públicas.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0097.4/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Dos demais aspectos de observância obrigatória nesta Comissão, quais sejam, de juridicidade e de técnica legislativa, não verifico qualquer óbice para a tramitação da matéria em pauta.

Ante o exposto, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação determinada pelo 1ª Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0097.4/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator